



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034064-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL EDUARDO GERSZTEIN, são agravados ARTHUR CASSEB DUTRA e AMA ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.001

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2034064-31.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

AGRAVANTE: GABRIEL EDUARDO GERSZTEIN.

AGRAVADO: ARTHUR CASSEB DUTRA E OUTRO

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE
DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS –
HONORÁRIOS PERICIAIS.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pelos agravados extemporaneamente e determinou o rateio dos honorários periciais.

2. O agravante requer a reforma da decisão, alegando que os documentos indicados foram acostados de forma extemporânea, e que o ônus da perícia cabe apenas aos agravados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar (i) se é caso de rateio do ônus da perícia e (ii) se é caso de desentranhamento de documento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Não conhecimento do recurso quanto à aventada necessidade de desentranhamento dos documentos apresentados pelo agravado. Hipóteses não previstas no rol do artigo 1.015, do CPC. Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade, no caso.

5. Custeio de honorários periciais que apesar de também não figurar no rol taxativo do artigo 1.015 e parágrafo único do CPC, é caso de aplicar a taxatividade mitigada do rol de hipóteses de decisões interlocutória passíveis de serem agravadas, em razão da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

6. Prova determinada por ordem do Juízo. Rateio dos honorários periciais com base no artigo 95 do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

8. Decisão mantida

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por *Gabriel Eduardo Gersztein*, contra decisão do MM. Juízo de primeiro grau proferida nos autos da ação de cobrança provida por *Arthur*

Casseb Dutra e outro, que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos apresentados pelos agravados extemporaneamente e determinou o rateio dos honorários periciais (fls. 554/557, complementada às fls. 580, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Afirma que nada foi juntado com a inicial e, somente após, e de forma extemporânea, os agravados juntaram os documentos essenciais (comprovantes), violando, assim, os artigos 434 e 435, ambos do CPC. Sustenta que a juntada dos comprovantes de pagamento eram absolutamente essenciais à ação e não tendo sido feita no momento correto, a cobrança estaria prejudicada ab initio. De outro modo, alega a impossibilidade de rateamento dos custos para a realização da prova pericial. Defende sua posição de consumidor e ser clara a hipossuficiência técnica. Informa que ter acostado aos autos parecer técnico que comprova as falhas construtivas e de gerenciamento da obra, cabendo aos agravados comprovarem a ausência dos ilícitos indicados. Diante desses fatos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão.

Deferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 20).

Com contraminuta (fls. 26/36).

É o relatório.

A questão em discussão se cinge acerca **do rateio do ônus da perícia e se é caso de determinar o desentranhamento dos documentos indicados pelo agravante**.

Pois bem.

Primeiramente, o recurso sequer pode ser conhecido quanto à alegação da necessidade de **desentranhamento dos documentos indicados pelo agravante**.

Isso porque, o cabimento do recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, não se incluindo entre elas a situação do caso em tela.

Por fim, é de rigor ressaltar não é o caso de afronta ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 988, que decidiu acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, ante a inobservância dos requisitos ensejadores de tal excepcionalidade, notadamente a urgência no caso concreto.

Com efeito, as situações trazidas pela agravante não se enquadram nas hipóteses previstas no supracitado artigo. Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO. Decisão recorrida que determinou a apresentação de documento relacionado à operação bancária. Autor que busca afastar a determinação, sob a alegação de que o réu ficou-se em revelia, buscando o desentranhamento da contestação e documentos. Art. 1.015 do CPC. Rol Taxativo Mitigado. Não previsão no art. 1.015 do CPC.

Inexistência de urgência decorrente da inutilidade de seu questionamento ulterior. Recurso não conhecido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2057988-71.2025.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, d.j. 07/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCERIA AGRÍCOLA. Ação de exigir contas. Segunda fase. Desentranhamento de documentos dos autos e manifestação do perito. Insurgência dos corrêus. - Matéria que não consta do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Ausente situação excepcional que autorize a mitigação do rol. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento 2295651-07.2024.8.26.0000, Rel. Claudia Menge, 32ª Câmara de Direito Privado, d.j. 18/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Decisão de primeiro grau que deferiu prova oral, documental e pericial. Inconformismo. Pretensão recursal voltada para o desentranhamento de documentos e perícia em outros, além da "oitiva coercitiva das testemunhas previamente indicada". JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO: adequação. Inadmissibilidade da via recursal. Questão não elencada no rol do art. 1.015 do CPC. Descabimento do recurso. Inaplicabilidade da regra da taxatividade mitigada, segundo entendimento do STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento n. 2385015-87.2024.8.26.0000, Relator: Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 18/12/2024)

Acerca da matéria conhecida, notadamente quanto ao rateio dos honorários periciais, observo que a insurgência se trata especificamente de a qual das partes recai o ônus de responder pelos honorários periciais e, no caso, de certa forma, por via reflexa, fundamentada na inversão do ônus da prova.

Isso considerado, ainda que se entenda não se tratar especificamente de inversão do ônus da prova, mas sim de inversão de a quem recai o responder pelos honorários periciais, infere-se viável a cognição do agravo de instrumento a situação aqui especificamente tratada.

Nesse passo, conforme já mencionado anteriormente, no julgamento do Tema 988, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, o C. STJ reconheceu a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, mitigando a taxatividade do Rol do art. 1.015 em casos urgentes. *In verbis*:

O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em questão no recurso de apelação.

Assim, ante a inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, verifica-se a urgência e excepcionalidade da apreciação do pedido, de modo que o recurso deve ser conhecido.

Nesse sentido vem se posicionando a Justiça Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015/CPC – VERIFICADA A URGÊNCIA – CABIMENTO. - Decisão proferida na vigência do novo CPC - Decisão recorrida que não se encontra discriminada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC e seu parágrafo único – Cabimento – Taxatividade Mitigada - Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos: - Consoante entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. ÔNUS DA PROVA -Prova pericial determinada de ofício- Honorários Periciais- Rateio a ser realizado entre as partes- Aplicação do artigo 95, "caput", do Código de Processo Civil: - O custeio da prova pericial determinada, ex officio, pelo MM. Juiz "a quo" deve ser rateado pelas partes nos termos preconizados pelo artigo 95, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300307-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data

do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).

In casu, importante ressaltar que incide ao caso a regra geral disposta no artigo 95, do Código de Processo Civil, no sentido de que, *Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantado pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

Dessa maneira, os honorários periciais devem realmente ser rateados entre as partes, nos termos do artigo 95 já referido, que prevê o rateio entre as partes em caso de perícia determinada de ofício. Sobre o tema:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE AS PARTES. Decisão que determinou a repartição dos honorários periciais entre as partes, metade para cada. Irresignação do réu. Impugnação à Justiça Gratuita da agravada. Agravada que recebe remuneração de empresas da família que, embora variáveis, não demonstram hipossuficiência financeira. Possibilidade de parcelamento, para evitar impacto excessivo no orçamento mensal da parte (art. 98, § 6º, CPC). Rateio dos honorários periciais com base no artigo 95 do CPC, já que prova pericial determinada de ofício pelo juízo, com base no artigo 550, § 6º, do CPC. Recurso desprovido.

(TJ-SP – AI 2268772-02.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/05/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO – Extinção, sem resolução do mérito, do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a inércia do agravante em promover a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas iniciais – Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, firmou-se o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do pedido de indenização, mesmo que colocado sob a insígnia de mera sugestão – Manutenção da sentença – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – PROVA

PERICIAL – Determinação de ofício – Rateio dos honorários do perito, com fulcro no que dispõe o art. 95 do diploma processual – O agravante não é obrigado a arcar com as custas para a realização de perícia determinada oficiosamente, mas, uma vez deixando de fazê-lo, deverá calcular as consequências de não ter se desincumbido de seu ônus, especialmente no que tange à prova dos fatos constitutivos de seu direito – Negado provimento. (TJ-SP – AI 2046938-58.2019.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 26/04/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2019) (destaquei)

Sendo assim, e apesar do ônus probatório também ser da parte agravada, por ter sido a perícia determinada por ordem do Juízo, os honorários periciais deverão ser rateados entre as partes.

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante ao exposto e por meu voto, conheço, em parte, do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

JOÃO ANTUNES
Relator